

Zimbra

luynne.cardoso@sead.pi.gov.br

Pedido de impugnação referente ao pregão 13/2023, Processo nº 00002.003139/2020-47.

De : Amanda <amanda@natalcomputer.com.br>

sex., 21 de jul. de 2023 10:52

Assunto : Pedido de impugnação referente ao pregão 13/2023,
Processo nº 00002.003139/2020-47.

 2 anexos

Para : luynne cardoso <luynne.cardoso@sead.pi.gov.br>

Cc : 'João' <joaoneto@natalcomputer.com.br>

Senhores, bom dia!

Segue pedido de impugnação referente ao **pregão 13/2023, Processo nº 00002.003139/2020-47.**

Por gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,
Amanda Soares
Licitações e Contratos
Natal Computer
(86)3131-4283





SEAD PE 13-2023 - PEDIDO DE IMPUGNACAO AO EDITAL.pdf

179 KB

À

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

A/C. ILMA. SRA. PREGOEIRA

DD SRA.: LUYNNE CARDOSO

REF.: PEDIDO DE IMPULGNAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023, PROCESSO Nº 00002.003139/2020-47.

A empresa, Natal Computer LTDA CNPJ: 10.742.806.0001-09, sediada na Rua Benjamin Constant, nº 1343, sala A/ B-, CEP:64000-280, Centro, Teresina/PI, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 10 do referido instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 26/07/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 21/07/23.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 13/2023, cujo objeto é: *“Registro de Preços de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar existentes, bebedouros e frigobares, dividida em 5 (cinco) LOTES, sendo o LOTE 1 composto por 24 (vinte e quatro) itens, LOTE 2 composto por 26 (vinte e seis) itens, LOTE 3 composto por 16 (dezesesseis) itens e os LOTES 4 e 5 compostos por 26 (vinte e seis) itens cada um, por período de 12 (doze) meses, nas quantidades, especificações e condições constantes no Edital, Termo de Referência e seus Anexos.”*

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira. Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos.

2.1. DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos referentes à contratação de empresa especializada na prestação de serviços **de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar, bebedouros e frigobares**, que não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar de objeto com ramos de atividades distintas, no qual se solicita manutenção de condicionadores de ar, bebedouros e frigobares, visto que já está dividido em categorias por esta Administração entender que são itens separados.

Contudo, a apresentação da **proposta dos lotes é para a categoria inteira**. Entretanto não é possível a ampla participação das empresas, visto que são produtos e serviços diversos, tais como manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica com o fornecimento de materiais e mão de obra, nos equipamentos e nas instalações e desinstalações de condicionadores de ar, bebedouros e frigobares. Verifica ainda que a manutenção preventiva e corretiva de bebedouros e frigobares usa equipamentos específicos de determinado fabricante e condicionadores de ar **usam equipamentos diversos de outros fabricantes**, tornando o sistema naturalmente independentes entre si.

Além disso a licitante apta para o fornecimento de serviço de **manutenção de condicionador de ar**, dificilmente possuirá aptidão para a especialidade de **bebedouros e frigobares**, de forma que uma única empresa não terá condição para prestar assistência técnica com objetos distintos. Assim, é importante que este Órgão proceda o **desmembramento** das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar de objetos diversos. A divisão trará benefícios a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus respectivos ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitará o fracasso do certame, ou até mesmo deserto, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º[...]

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor **da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)*

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que a maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o **desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis**, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da

eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública. Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...]

*§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)*

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.**”*

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

*“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disporde capacidade para a execução fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**”. (grifo e negrito nosso)*

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

*IV- **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.**”*

Em suma, esta empresa impugnante, bem como nenhuma outra, pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que os itens de “Manutenção Preventiva e Corretiva de Bebedouro de Coluna, Manutenção Preventiva

e Corretiva de Frigobares de 76 a 80 LTS, Manutenção Preventiva e Corretiva de Bebedouros Industrial, estes nem se quer são compatíveis, pois ao analisar as atividades econômicas, **nota-se que**

os CNAEs com manutenção de condicionador de ar: 9521-5/00 (instalação e manutenção de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial, quando executada por unidade especializada), **manutenção de frigobar** temos o CNAE **9521-5/00** (Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico) e para a **manutenção de bebedouros** temos o CNAE **3314-7/07** (Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial).

Perceba que, **sem o desmembramento dos grupos de acordo com o CNAE, a empresa vencedora deve obrigatoriamente fornecer produtos de naturezas consideravelmente distintas.** Ora a licitante, se seu ramo de atividade é de manutenção de condicionadores de ar com equipe e assistência técnica especializada, é muito provável que não consiga entregar ao órgão serviços como manutenção de Bebedouro de Coluna e Industrial, manutenção de Frigobares, pois **tais produtos fogem de seu objeto contratual e necessitam inclusive de CNAES específicos** para exploração da atividade comercial.

Neste caso em específico, tanto o órgão, quanto sua empresa sairão prejudicados. A empresa porque não participará da licitação e o órgão porque perderá a chance de adquirir serviços de manutenção de condicionador de ar direto de uma assistência técnica qualificada por diversos fabricantes, que com toda a certeza poderia praticar um preço mais baixo do que um revendedor, tal situação é uma clara restrição à competitividade.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir serviços com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais, **portanto sugerimos a inclusão de novos lotes, de acordo com a classificação de atividade econômica conforme CNAE** <https://concla.ibge.gov.br/>.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

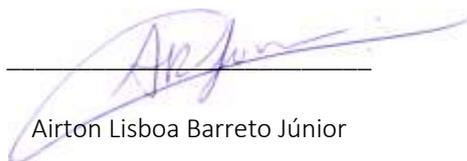
a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, sejam desmembrados por grupos pertinentes a natureza econômica conforme exposto acima, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Teresina/PI, 21 de julho de 2023.



Airton Lisboa Barreto Júnior

Diretor

CPF: 615.284.633-15 RG: 1.510.109 – SSP